



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348367-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEAN CARLOS COSTA, é agravado CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348367-11.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

AGRAVANTE: JEAN CARLOS COSTA

AGRAVADA: CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

VOTO Nº 41553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida.

Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/7) interposto por JEAN CARLOS COSTA, nos autos da ação de reparação de danos que move em face de CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., contra a r. decisão (fl. 341 dos autos originários) proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, Dra. Carina Bandeira Margarido Paes Leme, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** tem direito à gratuidade, por presunção que decorre da declaração de pobreza; **(ii)** “sua renda mensal líquida é de R\$ 2.441,38”; **(iii)** a r. decisão afronta preceitos de acesso à Justiça. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício da gratuidade.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 9/10), contra o que foi interposto agravo interno (Incidente n.º 50000).

Não foi apresentada resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, *ex vi* do art. 98 do CPC.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Pois bem. O recorrente não se insurge contra o indeferimento de plano da gratuidade (CPC, art. 99, § 2º), inovando apenas após a interposição do agravo interno (fls. 5/6, *d*, do Incidente n.º 50000), o que não deve ser admitido, pois “Devolve-se o conhecimento da causa tanto quanto for apelado [*tantum devolutum quantum appellatum*]” (Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. Q-Z. p. 580).

Nesta medida, verifica-se que o Agravante é analista de sistemas (fl. 1 dos autos originários) e possui renda mensal de R\$ 5.476,58 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos - fl. 54 dos autos originários), assim considerada o salário bruto, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Aliás, a tese jurídica de que “Os contracheques do agravante demonstram que sua renda mensal líquida é de R\$ 2.441,38” (fl. 4) é de toda insincera, pois omite até mesmo o crédito da

rubrica “Adiantamento Quinzenal” (fls. 54, 56 e 57 dos autos originários), cabendo mais uma vez destacar, em tese, a intenção de alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, inc. II).

Não bastasse, o recorrente movimentou valores expressivos em conta corrente (fls. 39/53 dos autos originários), o que é incompatível com os demonstrativos de pagamento (fls. 54/57) e o alegado estado de pobreza, cabendo registrar que a hipótese é de ação de reparação de danos decorrentes da transferência voluntária de R\$ 200.010,00 (duzentos mil e dez reais) à suposta “falsa corretora de criptomoedas e ações denominada ASHMORE” (fl. 1 dos autos originários), a demonstrar a capacidade econômica do litigante.

Assim, verifica-se que a parte tem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a despeito do elevado valor da causa (R\$ 200.010,00 - fl. 32 dos autos originários).

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2123111-21.2022.8.26.0000, unânime, j. 27.01.23, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. (...) A autora – felizmente – está longe de poder ser considerada financeiramente hipossuficiente. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. (...) Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. (...)”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2179988-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sandra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Galhardo Esteves, unânime, j. 25.06.24, destacou-se)

Assim, não provada a insuficiência de recursos, era mesmo o caso de indeferir a gratuidade da justiça.

Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator